

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026 DE 23 DE MAIO DE 2022.

EXTINGUE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS E CRIA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos. 1º, 2º e 3º, autorizar o Poder Executivo Municipal a extinguir os dois cargos criados pela Lei Municipal número 214/1996 – chefe do setor de abastecimento água, chefe de controle interno da secretaria de obras – além dos dois cargos criados pela Lei Municipal número 247/1997 – coordenador de grupos e um cargo criado pela Lei Municipal número 812/2011 – coordenador de turismo, bem como, autorizar conforme art. 2º a criar quatro (04) cargos de COORDENADOR DE GRUPOS, CC2, FG 1,0, com carga horária de 40h semanais, que serão vinculados à secretaria que forem designados, nos termos do ANEXO I e conforme art. 3º criar (01) cargo de DIRETOR DA EDUCAÇÃO, CC4, FG 2, com carga horária de 40h semanais, vinculado à secretaria municipal de educação, cultura, desporto e turismo, nos termos do ANEXO I.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:
I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

Ainda, conforme previsão no art. 15 da Lei de Diretrizes orçamentárias Lei Municipal número 1271/2021:

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o [art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000](#), quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no [art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000](#), serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos [incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993](#).

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa e legalidade a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento, pois:

- 1) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.
- 2) Quanto a competência, o parecer é favorável

Em face ao exposto, a presente proposição é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da lei Orgânica do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de maio de 2022.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539